

Recurso interposto em 8 de Setembro de 2000 pelo Reino de Espanha contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-329/00)

(2000/C 335/54)

Deu entrada em 8 de Setembro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Reino de Espanha, representado por Rosario Silva de Lapuerta, Abogado del Estado, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6 boulevard E. Servais.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular a Decisão da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no que respeita à ajuda compensatória à banana em Espanha e
2. condenar a instituição recorrida nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

— Erro da Comissão ao incluir as despesas efectuadas no exercício FEOGA 1995 e violação dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica: as despesas efectuadas por Espanha no exercício FEOGA 1995 foram, na altura própria, apuradas em conformidade pela Decisão da Comissão 1999/187/CE⁽¹⁾. Entre os montantes dissociados não se encontravam os pagamentos efectuados pela banana (campanha de 1995) que devem, portanto, ser considerados apurados em conformidade. A alínea c), do n.º 2, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70⁽²⁾ que prevê a possibilidade de a Comissão excluir do financiamento despesas efectuadas nos 24 meses anteriores à data em que aquela comunique por escrito os resultados dos seus controlos aos Estados-Membros interessados foi adoptada pelo Regulamento n.º 1287/1995⁽³⁾ do Conselho, e é aplicável só a partir do exercício que começa em 16 de Outubro de 1995 (exercício FEOGA 1996), de acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1287/95 e, por conseguinte, não se aplica aos pagamentos efectuados no exercício de 1995. Por outro lado, o escrito que constitui a primeira comunicação a Espanha do resultado do controlo efectuado no sector da banana, data de 8 de Julho de 1997, pelo que as correcções financeiras que do mesmo pudessem advir nos termos da referida alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento n.º 729/70, poderiam abranger no máximo até 8 de Julho de 1995, quando uma boa parte das despesas do exercício de 1995 relativas à colheita do mesmo ano já tinham sido efectuadas.

— Erro da Comissão nos dados utilizados no cálculo da correcção financeira.

— Falta de fundamentação.

⁽¹⁾ JO L 61 de 10.03.1999, p. 37.

⁽²⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13; EE 03 F3, p. 220.

⁽³⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

Recurso interposto em 11 de Setembro de 2000 pela sociedade Alsace International Car Service (A.I.C.S.) contra a decisão proferida em 6 de Julho de 2000 pelo Tribunal de Primeira Instância, Quinta Secção, no processo T-139/90, entre a sociedade Alsace International Car Service e o Parlamento Europeu

(Processo C-330/00 P)

(2000/C 335/55)

Deu entrada em 11 de Setembro de 2000 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a decisão proferida em 6 de Julho de 2000 pelo Tribunal de Primeira Instância, Quinta Secção, no processo T-139/99, entre a sociedade Alsace International Car Service e o Parlamento Europeu, interposto pela sociedade Alsace International Car Service, representada por Jean-Claude Fourgoux, advogado no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Pierrot Schiltz, 4, rue Béatrix de Bourbon.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Julho de 2000;
- pronunciar-se, uma vez que o processo está em condições de ser julgado, sobre o pedido de anulação da decisão de 7 de Abril de 1999 de afastar a A.I.C.S., bem como, por via de consequência, sobre o pedido de anulação da adjudicação do contrato de prestação de serviços à TAXI 13 e sobre o pedido de indemnização de FRF 2 190 000, sem prejuízo de outro valor apurado na mesma base no dia da prolação do acórdão;
- condenar o Parlamento nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

— Erro manifesto de apreciação dos factos e do direito:

O Tribunal de Primeira Instância, a quem não compete interpretar a lei francesa mas apenas aplicá-la caso seja necessário, cometeu um erro manifesto ao considerar que a tese do Parlamento segundo a qual este podia negociar com os operadores de táxis sem os levar a infringir a regulamentação francesa era «credível». O Tribunal devia ter concluído que o Parlamento não fizera qualquer diligência junto das autoridades francesas para se informar, sob pretexto de que cabia a estas auscultá-lo e aos operadores de táxis respeitar a regulamentação francesa na execução do contrato, não se preocupando com o facto de o concurso público ter constituído uma infracção.

- Violação de formalidades essenciais (fundamentação insuficiente).
- Erro de apreciação do fundamento baseado na discriminação.
- Após as revelações apresentadas na contestação, a A.I.C.S. tinha fundamentos para pedir ao Tribunal que declarasse que a condição relativa à actividade de três anos, inserta no aviso de concurso, tinha sido violada, devendo o fundamento invocado pela A.I.C.S. sobre esta questão ser aceite.
- Uma vez que ficou demonstrado que o Parlamento instaurou um regime de trabalho ilícito em benefício dos operadores de táxis e em detrimento da A.I.C.S., a qual exerce a actividade de aluguer de veículos com condutor, que a habilita a apresentar a sua proposta, estão reunidas as condições de responsabilização da instituição e de atribuição de uma indemnização ao particular que sofre um prejuízo.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tarkastuslautakunta, de 31 de Maio de 2000, no processo em que é demandante Päivikki Maaheimon

(Processo C-333/00)

(2000/C 335/56)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tarkastuslautakunta, de 31 de Maio de 2000, no processo em que é demandante Päivikki Maaheimon, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Setembro de 2000. O tarkastuslautakunta solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

«O subsídio de guarda de criança no domicílio, concedido nos termos da laki lasten kotihoidon ja yksityisen hoidon tuesta (lei sobre os subsídios de guarda de crianças no domicílio e guarda privada a seguir “lei finlandesa”) integra-se no domínio de aplicação do direito comunitário enquanto prestação familiar na acepção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1408/71 do Conselho⁽¹⁾, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade na versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3427/89 do Conselho de 30 de Outubro de 1989?

- a) Se for esse o caso, os artigos 73.º e 75.º do Regulamento n.º 1408/71, tendo em conta o artigo 10.º A do mesmo regulamento e o facto de a lei finlandesa não ser mencionada no Anexo II A do regulamento, impõem o pagamento do subsídio de guarda de criança no domicílio relativamente a uma criança da família de um trabalhador assalariado que está temporariamente destacado noutra Estado-Membro, também no caso em que não estiver cumprida a condição de residência efectiva prevista na lei nacional, com o resultado de não ser possível efectuar a opção legalmente prevista entre um lugar numa creche municipal e o subsídio de guarda de criança no domicílio ou de essa escolha não ter sido realmente efectuada?
- b) no caso de o subsídio de guarda de criança no domicílio não estar abrangido pelo direito comunitário ao abrigo das disposições acima referidas, existem outras regras de direito comunitário que imponham o seu pagamento noutra Estado-Membro no caso referido em a)?»

⁽¹⁾ JO L 149, p. 2; EE 05 F1, p. 98.

Pedido prejudicial submetido por despacho do Oberster Gerichtshof da República da Áustria, de 20 de Janeiro de 2000, no recurso em que são partes a República da Áustria e Martin Huber

(Processo C-336/00)

(2000/C 335/57)

Foi submetido, por despacho do Oberster Gerichtshof, de 20 de Janeiro de 2000, no recurso em que são partes a República da Áustria e Martin Huber, que deu entrada, em 14 de Setembro de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. O Oberster Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural (JO L 215 de 30.7.1992, p. 85) foi validamente adoptado?
2. A decisão sobre a aprovação de um programa ao abrigo do artigo 7.º do regulamento 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural compreende também o conteúdo dos programas apresentados pelos Estados-Membros para aprovação?